



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000369/2010-15
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3402-003.215 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria MULTAS - Imposto de Importação
Recorrente DU PONT DO BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/07/2006 a 23/11/2009

NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

A ausência da devida descrição dos fatos, além de cercear a garantia constitucional de ampla defesa, impede o exame da matéria pela autoridade julgadora.

DOCUMENTOS FISCAIS DE GUARDA OBRIGATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTAS.

A não apresentação dos documentos fiscais de guarda obrigatória durante o prazo decadencial sujeita o contribuinte à multa de 5% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 70, II, “b”, 1, da Lei nº 10.833/2003, bem como à multa de R\$ 5.000,00 por mês calendário, prevista no art. 107, IV, “b”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício e, por maioria de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as Conselheiras Thais de Laurentiis Galkowicz e Maysa de Sá Pittondo Deligne, que deram provimento parcial para excluir a multa regulamentar de R\$ 5.000,00. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se impedido de participar do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Proferiu sustentação oral pela Recorrente durante o julgamento, Dra. Thaíssa Valle, OAB/RJ nº 163.088.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado (fls. 01/20) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 6.833.090,38, referente à multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro (R\$ 1.389.374,92), multa proporcional de 5% do valor aduaneiro (R\$ 5.438.715,46) e multa regulamentar de R\$ 5.000,00, tendo em vista a ocorrência das seguintes infrações:

(i) omissão na prestação da informação sobre o vínculo entre o importador e o exportador estrangeiro na Declaração de Importação (DI), ou de que a vinculação entre a empresas não influenciou o preço, o que é essencial para a fiscalização aduaneira analisar o valor da transação, bem como avaliar se o método de valoração aduaneira utilizado na operação é aceitável. A omissão desta informação, ou sua prestação de forma inexata, sujeita o importador à multa de 1% do valor aduaneiro, disposta no art. 69, § 1º, da Lei 10.833/2003 (art. 711, II, do Decreto 6.759/2009), por omitir ou prestar, de forma inexata ou incompleta, informação de natureza administrativo-tributário, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Foram feitas diversas intimações ao sujeito passivo, o qual não conseguiu comprovar a veracidade da informação prestada nas Declarações de Importação;

(ii) não houve a apresentação total de documentos não obrigatórios de instrução das DI, solicitados nos Termos de Intimação nº 092/2010 e 094/2010, o que motivou o lançamento da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “b” do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, no valor de R\$ 5.000,00; e

(iii) não houve a apresentação total de documentos de instrução obrigatória das DI, solicitado no Termo de Intimação nº 094/2010, conforme planilhas às fls. 18 e 19, o que motivou a lavratura da multa de 5% do valor aduaneiro, prevista no art. 70, inciso II, alínea “b” da Lei nº 10.833/2003 (art. 710 do Regulamento Aduaneiro de 2009), c/c art. 553 do mesmo Regulamento (art. 46 do Decreto-Lei nº 37, de 1966).

Os fatos, foram assim relatados pela decisão DRJ/FNS de nº 07-32.215, prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC (fls. 482/493):

"(...) Regularmente cientificada (fl. 273), a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 275/276, na qual, em síntese:

Alega que prestou as informações necessárias em resposta à intimação, negando a existência de vínculo entre o importador e os exportadores, segundo o conceito legal estabelecido pelo art. 15 do Acordo de Valoração Aduaneira (Decreto 1.355/94), porque a importadora Dupont do Brasil SA não possui dentre os seus sócios as empresas indicadas e nem se apresenta no conceito de empresas vinculadas aos exportadores indicados nas DI. Para tanto, apresenta o seu Estatuto como comprovação.

Aduz que fez o possível para apresentar o maior número de documentos, em face ao exíguo prazo atribuído para atender a fiscalização e por serem documentos referentes a quatro anos de operações e de inúmeros produtos.

Salienta os princípios da razoabilidade em vista do valor da penalidade, a qual não pode ter o efeito confiscatório e deve guardar proporção ao tipo de violação cometida.

Requer seja o auto de infração declarado insubsistente e anulado integralmente.

A DRJ/FNS julgou a impugnação procedente em parte, mantendo-se parte do crédito tributário apurado, excluindo a multa de 1% do valor aduaneiro no valor de R\$ 1.389.374,92, objeto de nulidade formal. O Acórdão teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/07/2006 a 23/11/2009

NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

A ausência da devida descrição dos fatos, além de cercear a garantia constitucional de ampla defesa, impede o exame da matéria pela autoridade julgadora.

DOCUMENTOS FISCAIS DE GUARDA OBRIGATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTAS

A não apresentação dos documentos fiscais de guarda obrigatória durante o prazo decadencial sujeita o contribuinte à multa de 5% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 70, II, "b", I, da Lei nº 10.833/2003, bem como à multa de R\$ 5.000,00 por mês calendário, prevista no art. 107, IV, "b", do Decreto-Lei nº 37/66.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

a) Do Recurso de Ofício apresentado.

O Presidente da 2ª Turma da DRJ/FNS, recorreu de ofício da decisão, em cumprimento ao que dispõe o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

b) A empresa DU PONT DO BRASIL SA, apresentou o **Recurso Voluntário** contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/FNS, conforme fls. 500/532, nos termos abaixo sintetizados:

- quanto a NULIDADE da multa de R\$ 1.389.374,92: a DRJ/FNS julgou a impugnação procedente em parte, declarando nula a multa de R\$ 1.389.374,92, por falta de motivação do Auto de Infração, restando claro, portanto, que a decisão de primeira instância acertadamente afastou a multa evidentemente descabida;

- da exigência das multas de R\$ 5.000,00 e R\$ 5.438.715,46: Em relação às demais multas, regulamentar e proporcional, a DRJ/FNS manteve a autuação sob o argumento de que a responsabilidade pelas infrações possui natureza objetiva, sendo as penalidades aplicadas independentemente da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado;

- do NÃO CABIMENTO da aplicação de mais de uma multa sobre o mesmo fato - exigência da multa de menor valor - art. 112 do CTN: É importante ressaltar que, além da multa representar uma violação ao confisco, no presente caso, foi aplicada penalidade em duplicidade vez que, além da multa proporcional também foi aplicada a multa regulamentar;

- a exigência é flagrantemente desproporcional a eventual prejuízo causado, sendo patente a desproporcionalidade no caso presente, no qual sequer houve a falta de recolhimento de quaisquer tributos. Ambas as multas incidem sobre o mesmo fato, qual seja a não apresentação ou manutenção em boa guarda dos documentos solicitados pela Fiscalização;

- resta claro, portanto, que a imposição da multa proporcional e multa regulamentar não deve prosperar, tendo em vista o entendimento unânime da jurisprudência pátria, sendo no caso presente patente a impossibilidade de cobrança. Verificando-se, portanto, a concomitância de normas que incidem sobre o mesmo fato, a interpretação deve favorecer o contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN;

- da necessária aplicação de multas em observação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT: da leitura do GATT é possível verificar seu artigo VIII, que dispõe acerca de emolumentos e formalidades referentes à importação e à exportação, sendo expressamente prevista no parágrafo 3, a vedação a penalidades pecuniárias deveras elevadas quando ausente a má-fé ou propósito fraudulento do sujeito passivo; que a exigência das multas no valor de multa Proporcional de R\$ 5.438.715,46 e Multa Regulamentar de R\$5.000,00, em razão da não apresentação de documentos solicitados se revela absurda e desproporcional, em total afronta ao disposto no artigo VIII, parágrafo 3 do GA TT;

- que é forçoso concluir, portanto, a inaplicabilidade das multas previstas no art. 70, inciso II, alínea b da Lei nº 10.833/2003 e do art. 107, inciso IV, alínea b do Decreto-Lei nº 37/66, já que desproporcionais e em evidente afronta às obrigações assumidas pelo Brasil no sistema internacional de comércio;

- INEXISTÊNCIA de intuito doloso: no caso em comento, além dos argumentos já trazidos na presente peça, vale frisar que é incabível a cobrança das penalidades, tendo em vista a ausência de prejuízo ao Fisco com a não apresentação dos documentos solicitados pela Fiscalização. Cita jurisprudência administrativa e judicial;

- do prazo de 5 dias dado pela fiscalização: ausência de razoabilidade na concessão de prazo para a apresentação de documentos;

- da aplicação dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE: Torna-se relevante destacar a imprescindível observância, e aplicação ao caso em tela, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ambos previstos na essência da Constituição Federal- CF/1988; da BOA-FÉ da Recorrente: Destaque-se, ainda, que se caracteriza como arbitrária a aludida multa, tendo em vista que se configura como penalidade aplicada a ato lícito da Recorrente que, de boa-fé, buscou apresentar toda a documentação exigida; tendo sido prejudicada pelo exíguo prazo que lhe foi ofertado; da necessária aplicação do princípio do NÃO CONFISCO ao presente caso: Como é sabido, o célebre do "Não Confisco" é previsto na CRFB/88, mais especificamente em seu art. 150, inciso "IV", nos termos do qual "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios" "utilizar tributo com efeito de confisco".

DO PEDIDO.

Por todo o exposto, espera que sejam consideradas as relevantes razões de fato e de direito aduzidas na presente Recurso Voluntário, requer seja reformada a decisão recorrida, cancelando, na sua totalidade o lançamento tributário.

Excepcionalmente, caso entendam pela aplicação da penalidade em razão da ora Recorrente (i) não ter apresentado a documentação exigida pela Fiscalização e (ii) não ter mantido os arquivos correspondentes em boa guarda e ordem, que lhe seja aplicada a multa de menor valor, em estrita observância ao art. 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

1. Da admissibilidade e análise dos recursos

1.1- DO RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida cancelou integralmente a aplicação da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, cominada na MP nº 2.158-35, de 2001, art 84, inc. II, c/c Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º e 2º, no valor de R\$ 1.389.374,92.

Exonerado o sujeito passivo em valores superiores ao definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, conhecimento do Recurso de Ofício.

É cediço que a motivação do lançamento é elemento indispensável para possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF, de 1988).

Nesse contexto, entendo estar escorrido o entendimento emanado pela decisão recorrida, no que concerne ao crédito tributário exonerado, pois é bem sabido que a motivação do Auto de Infração é indispensável para possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

Nesse aspecto a decisão *a quo*, muito bem analisou esta questão. Veja-se:

"Não obstante, a auditoria não demonstrou claramente a existência de vínculo entre as empresas importadora e as exportadoras, tendo baseado o lançamento somente na constatação da "ocorrência de DIs no período entre janeiro de 2006 a novembro de 2009, indicando como exportadores e/ou produtores variações intencionais da DU PONT", acrescentando que:

Como se constata, expediram-se diversas intimações ao sujeito passivo com vistas a aferir se a informação prestada nas DIs/adição, citadas no Termo de Intimação n° 094/2010, acerca da eventual vinculação, era verdadeira. Contudo, o interessado não logrou êxito em demonstrá-la, até o presente momento.

Neste caso em concreto, aliás, falta a devida clareza no relatório fiscal até mesmo em determinar se a informação prestada nas DI foi negativa ou afirmativa de vínculo. Não obstante, em consulta às adições de algumas DI relacionadas no lançamento, por amostragem, verifica-se que o contribuinte declara que "não há vinculação entre o comprador e vendedor", tendo escolhido o método I de valoração aduaneira.

Desta forma, considerando-se a insuficiência da comprovação da motivação necessária, não há como prosperar a multa lançada no valor de R\$ 1.389.374,92, devendo ser declarada nula esta parte do lançamento, por não observar os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72 e de acordo com art. 59, inciso II, do mesmo decreto.

Correto, portanto, a decisão recorrida quanto ao cancelamento dessa cobrança.

1.2- DO RECURSO VOLUNTÁRIO

a) **da multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00**, pela não apresentação de alguns documentos não obrigatórios de instrução das DIs, solicitados nos Termos de Intimação n° 092/2010 (item 2) e 094/2010 (itens 1 e 2), está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "b" do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003, (grifei):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 29. 12. 2003).

(...)

*IV - de **RS 5.000,00** (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n" 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

b) já no que se refere à **multa de 5% do valor aduaneiro** pela não apresentação total de documentos de instrução obrigatória das DI, solicitado no Termo de Intimação n° 094/2010 conforme planilhas às fls. 18 e 19 (Conhecimentos de Embarque c

Faturas), verifica-se que esta é fundamentada no art. 70, inciso II, alínea "b" da Lei nº 10.833/03:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

(...).

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

(...).

b) a aplicação cumulativa das multas de:

I. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas;

(...)

§ 6º A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação das multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis (grifei).

Em relação a essas multas, regulamentar e proporcional (de R\$ 5.000,00 e R\$ 5.438.715,46), a DRJ/FNS em sua decisão, a qual me filio, manteve a autuação sob o argumento de que a responsabilidade pelas infrações possui natureza objetiva, sendo as penalidades aplicadas independentemente da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.

Por outro lado a Recorrente aduz em seu recurso o NÃO CABIMENTO da aplicação de mais de uma multa sobre o mesmo fato e que deveria ser feito a exigência da multa de menor valor, conforme o disposto no art. 112 do CTN.

Argumenta que, "alem da multa representar uma violação ao confisco, no presente caso, foi aplicada penalidade em duplicidade vez que, alem da multa proporcional também foi aplicada a multa regulamentar. Que é flagrantemente desproporcional a eventual prejuízo causado, sendo patente a desproporcionalidade no caso presente, no qual sequer houve a falta de recolhimento de quaisquer tributos. Ambas as multas incidem sobre o mesmo fato, qual seja a não apresentação ou manutenção em boa guarda dos documentos solicitados pela Fiscalização. Resta claro, portanto, que a imposição da multa proporcional e multa regulamentar não deve prosperar, tendo em vista o entendimento unânime da jurisprudência pátria, sendo no caso presente patente a impossibilidade de cobrança".

Ressalta por fim a concomitância de normas que incidem sobre o mesmo fato, a interpretação deve favorecer o contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN. Da necessária aplicação de multas em observação do parágrafo 3 do artigo VIII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT. Conclui pela inaplicabilidade das multas previstas no art. 70, inciso II, alínea "b" da Lei nº 10.833/2003 e do art. 107, inciso IV, alínea b do Decreto-Lei nº

37/66, já que desproporcionais e em evidente afronta às obrigações assumidas pelo Brasil no sistema internacional de comércio.

Pois bem. Como pode ser observado, no caso em discussão não se trata de aplicação de duas multas sobre o mesmo fato. Portanto não é o caso de aplicabilidade do art. 112, do CTN, como aduzido pela Recorrente. A fiscalização identificou fatos distintos, quais sejam: **(i)** pela não apresentação de alguns documentos não obrigatórios de instrução das DI, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “b” do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e **(ii)** pela não apresentação total de documentos de instrução obrigatória das DI (Conhecimentos de Embarque e Faturas), fundamentado no art. 70, inciso II, alínea “b” da Lei nº 10.833, de 2003:

Quanto a **multa de 5% do valor aduaneiro**, verifica-se que da interpretação dos dispositivos acima transcritos (art. 70, da Lei nº 10.833, de 2003), fica evidente que, na hipótese de não apresentação dos documentos obrigatórios de instrução das declarações de importação (ou de exportação), é devida a aplicação da multa de 5% sobre o valor aduaneiro.

E isto se dá (aplicação da multa do art. 70, da Lei acima citada) sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 e outras penalidades cabíveis, como pode ser observado pelo disposto no §6º do art. 70, da Lei nº 10.833, de 2003, como foi o caso da multa aplicada, **no valor de R\$ 5.000,00**, especificamente quanto aos documentos não obrigatórios: Veja-se:

Art. 70. (...).

§ 6º A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação das multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis (grifei).

Anote-se que as vias originais dos conhecimentos de carga e das faturas comerciais, assinadas pelo exportador, tratam-se, inequivocamente, de **documentos obrigatórios de instrução da Declaração de Importação (DI)**, a teor do disposto no art. 553 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro/2009), que reproduziu os termos do normativo anterior:

Art. 553. A declaração de importação será instruída com (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o):

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e

IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo.

Conforme consta dos autos, a própria Recorrente reconhece que não apresentou documentos essenciais e obrigatórios que instruem as DI - Conhecimentos de embarque e Faturas -, tampouco outros, que não são de instrução obrigatória. A relação de documentos de instrução das DIs não apresentados se encontram às fls. 34/37, do Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração. Também às fls. 37/38, o Fisco relacionou em uma Tabela as DIs, contendo os valores calculados da referida penalidade.

A DRJ, assim se manifestou sobre este assunto, o qual me filio como razões de decidir (grifei):

"(...) Sua alegação de que o prazo foi exíguo para a apresentação dos diversos documentos solicitados, no entanto, não é capaz de afastar a aplicação das penalidades. Como visto nos autos, a primeira intimação datava de 30/04/2010, havendo sucessivas prorrogações e novas intimações até a data de 03/11/2010. Ademais, a obrigação da empresa deve ser no sentido de manter devidamente arquivados todos os documentos que poderão ser exigíveis no prazo mínimo legal para atendimento à intimação fiscal.

Ademais, assinala-se que referidas multas são aplicadas em razão do simples descumprimento de obrigações acessórias, pois a responsabilidade pela infração tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94, § 2º, do DL 37/66 e art. 136 do CTN.

Alega a Recorrente que colaborou dentro de todo o possível com a fiscalização, fez tudo o que poderia ter sido feito para atender o Fisco e que agiu de boa-fé. Que o auto de infração ora impugnado ainda viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, expressamente referidos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

No entanto, a atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, consoante disposição expressa do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Portanto, a autoridade fiscal não pode eximir-se de cumprir seu dever legal de aplicar a multa no exato quantum previsto em lei, sendo-lhe vedado dispensar ou reduzir penalidades sem previsão legal. É o que dispõe o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN).

A exclusão ou redução de multas, em se constituindo uma situação excepcional, eis que dispensa a prática, por parte da autoridade administrativa, de uma atividade vinculada e obrigatória, deve ser feita tão somente nas hipóteses expressamente previstas na legislação, sem o que equivaleria aventar que a atividade ora exercida seria uma atividade discricionária quando, ao contrário, se trata de atividade vinculada.

No que tange aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a lei em comento não confere âmbito de discricionariedade à autoridade administrativa no tocante à dosimetria da punição, sendo suficiente que se caracterize a situação descrita na lei para que haja a aplicação da penalidade no percentual único previsto. Assim, a matéria em pauta não comporta alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, ressalto a incompetência deste órgão julgador quanto às arguições acerca de ofensa aos princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade pois estas questões que, indiretamente, referem-se à ilegalidade de Decretos e Atos Normativos federais ou inconstitucionalidade de leis, são de competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, de acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 102, 1, a e III, b.

Este CARF não tem competência para analisar tais questões, conforme disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Procedentes, portanto, as multas previstas pela não apresentação de alguns documentos não obrigatórios de instrução das DI, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “b” do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e pela não apresentação total de documentos de instrução obrigatória das DI (Conhecimentos de Embarque e Faturas), fundamentado no art. 70, inciso II, alínea “b” da Lei nº 10.833, de 2003.

2- Conclusão

Posto isto, conheço dos recursos apresentados, para:

- (i)** NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, e
- (ii)** NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, MANTENDO-SE na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator